

**UNIJUI – UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

ROSICLER CLAUDINEIA DO NASCIMENTO

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE LEI 7.347/85**

Três Passos RS
2012

ROSICLER CLAUDINEIA DO NASCIMENTO

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
LEI 7.347/85**

Monografia final do Curso de Graduação em
Direito objetivando a aprovação no componente
curricular Monografia.

DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e
Sociais.

Orientadora: MSc. Fernanda Serrer

Três Passos (RS)
2012

Dedico este trabalho a meus pais, meus irmãos, pelo incentivo, apoio e confiança em mim depositados, e que não mediram esforços para me ajudarem durante toda a minha jornada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado à vida, força, coragem e confiança para superar as dificuldades e nunca desistir.

À minha família, que sempre esteve presente e me incentivou com apoio e confiança nas batalhas da vida e na minha jornada acadêmica.

À minha orientadora com quem pude contar com sua dedicação e disponibilidade.

E a todos que de uma forma ou outra sempre me incentivaram e colaboraram sempre que solicitados, com boa vontade e generosidade.

*“O estudo é a valorização da
serviço da felicidade humana.”
(François Guizot)*

RESUMO

O tema abordado no presente trabalho monográfico refere-se à Ação Civil Pública como instrumento de defesa do meio ambiente, observando as particularidades da Lei 7.347/85, que instituiu tal procedimento.

Palavras-chave: Meio ambiente, medidas cabíveis, proteção, e a Lei 7.347/85.

ABSTRACT

The subject of this monograph refers to public civil action as an instrument of environmental protection, noting the particularities of Law 7.347/85, which established such a procedure. The first chapter addresses general notions on Environment, principles, the environmental crisis and legal regulation of the subject. The second chapter, on the other hand, approaches the peculiarities of Public Civil Action, Law 7.347/85, which aims to protect the environment and offers reasonable solutions for better quality of life of our habitat.

Keywords: Environment, appropriate measures, protection, and the Law 7.347/85

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 MEIO AMBIENTE: NOÇÕES GERAIS, PRINCÍPIOS E REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA.....	10
1.1 O meio ambiente.....	10 Erro!
Indicador não definido.	
1.2 Princípios fundamentais do meio ambiente Erro! Indicador não definido.....	12
<i>1.2.3 Princípio da precaução ou cautela.....</i>	<i>13</i>
<i>1.2.4 Princípio da prevenção.....</i>	<i>15</i>
<i>1.2.5 Princípio do equilíbrio.....</i>	<i>16</i>
<i>1.2.6 Princípio do limite.....</i>	<i>17</i>
<i>1.2.7 Princípio da responsabilidade.....</i>	<i>18</i>
<i>1.2.8 Princípio do poluidor-pagador.....</i>	<i>19</i>
1.3 Regulamentação ambiental.....	20
1.4 A Crise ambiental.....	23
2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE.....	25
2.1 Conceitos e noções gerais.....	25
2.2 Da legitimidade.....	27
2.3 Da competência.....	28
2.4 Da tutela preventiva.....	29
2.5 Do compromisso de ajustamento de conduta.....	30
2.6 Da sentença.....	31
2.7 Da execução da sentença.....	31
2.8 Dos recursos.....	32
2.9 Da coisa julgada.....	33
2.10 Da prescrição e decadência.....	34
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

Sabemos que o meio ambiente é um bem com valor incalculável. A espécie humana não é eterna. Se não cuidarmos do nosso meio ambiente, aos poucos ele está enfraquecendo e vai morrer. Não há nem uma espécie eterna, e depende do que nós fizemos, nós vamos abreviar este tempo de vida.

Este alerta é importante para que possamos ter consciência ecológica que está intimamente ligada à preservação do meio ambiente. Esta preocupação deixou de ser apenas mundial, e nenhum país pode eximir-se da responsabilidade de criar leis específicas de proteção e medidas cabíveis de reparação para quem não obedecer.

O direito brasileiro nem sempre priorizou o direito ambiental como nos dias de hoje. O meio ambiente tornou-se um bem com tutela jurídica especial a partir do advento da Lei n. 7.347/85, que veio marcar a época permitindo a propositura de inúmeras ações para defesa de interesses transindividuais e servir de base para novas leis que ampliaram sua abrangência.

No primeiro capítulo será abordada as noções gerais sobre o meio ambiente e no segundo as particularidades, requisitos e procedimentos da Lei 7.347/85, como tutela jurisdicional do meio ambiente.

1 MEIO AMBIENTE: NOÇÕES GERAIS, PRINCÍPIOS E REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal ao estabelecer em seu art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

A preocupação com o meio ambiente deve estar fundamentada na educação e ética ambiental. O homem deve ter a compreensão da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida.

No primeiro capítulo, falaremos sobre o meio ambiente, conceituando as relações entre os recursos renováveis e não renováveis, equilíbrio e especificando os princípios fundamentais do meio ambiente, regulamentação jurídica e crise ambiental para, em seguida, discutir o papel da Ação Civil Pública na tutela ambiental.

1.1 O Meio Ambiente

Partindo da compreensão de que é preciso proteger o meio ambiente, necessário se faz estabelecer noções acerca do objeto de tutela jurídica. Segundo o art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81, citado por Hugo Nigro Mazzilli (2008, p. 153) o direito ambiental é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Na mesma cadência de idéias completa José Afonso da Silva, (1998, p. 2) conceituando meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

A doutrina considera que a interação de elementos naturais, artificiais e culturais também integra o meio ambiente, considerando de forma ilimitada a possibilidade de defesa da fauna, das águas, da flora, do solo, subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e dos recursos naturais.

A primeira ideia que temos do meio ambiente é sinônimo de natureza, beleza, local a ser apreciado, respeitado e preservado. Uma espécie de biodiversidade. O meio ambiente concebido, inicialmente, como as condições físicas e químicas, juntamente com os ecossistemas do mundo natural, e que constitui o habitat do homem. Luiz Paulo Sirvinkas, (2011, p. 91) comenta:

O preceito constitucional protege a sadia qualidade de vida do homem que vive neste mundo. Essa qualidade de vida está relacionada ao meio ambiente urbano e rural. Procura-se protegê-lo das agressões e degradações praticadas pelo próprio homem.

Em outro aspecto, o meio ambiente é fonte de recursos, gerador de matéria-prima e energia. Classificando-se em fonte de recurso renováveis e fonte de recurso não renováveis.

Carlos Felipe dos Santos (2001, p.3) comenta que a proteção ambiental foi reconhecida pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em 1972, onde alguns princípios merecem ser aqui destacados:

Princípio 2 – Os recursos naturais da Terra inclusos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente as amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou regulamentação segundo seja mais conveniente.

Princípio 3 – Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da terra para produzir recursos vitais renováveis.

Princípio 5 – Os recursos renováveis da terra devem ser empregados de maneira a se evitar o perigo de seu esgotamento e a se assegurar a toda humanidade a participação nos benefícios de tal emprego.

Os recursos naturais renováveis são aqueles, que uma vez utilizados pelo homem podem ser repostos. Por exemplo: a vegetação (com o reflorestamento), as águas em geral (com excesso dos lençóis fósseis ou artesianos), o ar e o solo (que pode ser recuperado através do pousio, da proteção contra erosão, da adubação correta, da irrigação, etc.).

Já os recursos naturais não renováveis, são aqueles que se esgotam, ou seja, que não podem ser repostos. Como exemplos, temos o petróleo, o carvão, o ferro, o manganês, o urânio, a bauxita (minério de alumínio), o estanho, etc. Uma vez utilizado o petróleo, por

exemplo, através da produção - e da queima da gasolina, do óleo diesel, do querosene, etc., é evidente que não será possível repor ou reciclar os restos.

Diante de todos estes aspectos o meio ambiente pode ser conceituado sob os seguintes aspectos: a) Meio ambiente natural, os bens naturais, como o solo, a atmosfera, a água, qualquer forma de vida. b) Meio ambiente artificial, o espaço urbano construído. c) Meio ambiente cultural, que é a interação do homem com ambiente.

Neste sentido, Hugo Nigro Mazzilli (2008, p. 154) descreve:

Tudo o que diga respeito ao equilíbrio ecológico e induza a uma sadia qualidade de vida, é, pois, questão afeta ao meio ambiente. Assim devem ser combatidas todas as formas de degradação ambiental, em qualquer nível. Isso inclui o combate à poluição visual e a poluição sonora, este último um problema gravíssimo, que hoje tanto atormenta as pessoas.

Por isso, o uso irresponsável ou irregular dos recursos naturais e do meio ambiente, prejudicará a todos, provocando a destruição ou contaminação dos mananciais, promoverá a erosão, eliminando espécies vegetais e animais, poluirá a atmosfera alterando o clima. Teremos com isso danos irreparáveis com a degradação da nossa própria casa.

1.2 Princípios fundamentais do meio ambiente

Os princípios constituem as idéias centrais de um determinado sistema jurídico. São eles que dão ao sistema jurídico um sentido lógico, harmônico e coerente.

Também exercem profunda influência na interpretação das diversas categorias jurídicas que compõe a tutela ambiental. Ocorre, porque de acordo com a doutrina autorizada, o princípio é uma norma de hierarquia superior às demais regras jurídicas do sistema. Dentro de qualquer ordenamento jurídico, os princípios são sempre normas hierarquicamente superiores.

Neste aspecto, Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 31) fala:

Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um

padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentado.

Estes princípios podem ser implícitos ou explícitos. Implícitos aqueles que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos. Não impedindo que os mesmos sejam dotados de positividade. Já os princípios explícitos, encontram-se claramente escritos nos textos legais e fundamentados na Constituição Federal.

Podem ser extraídos da Constituição Federal, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, das Constituições Estaduais, e, também, das Declarações Internacionais de Princípios adotados por Organizações Internacionais em especial a Conferências das Nações Unidas de Estocolmo em 1972, e em 1992 no Rio de Janeiro.

1.2.1 Princípio do direito ao meio ambiente como direito humano

Considerado o mais importante do Direito Ambiental o princípio do direito ambiental como direito humano foi o primeiro princípio da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento a ser aprovado no Congresso realizado no Rio de Janeiro em 1992.

Para Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 32), este princípio decorre da Constituição Federal, de 1988, no caput do art. 225, que diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

Citado por Luiz Paulo Sirvinskas (2011, p. 104) como:

Os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.

Segundo o autor, há uma forte crítica desse princípio, pois o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para todas as formas de vida, e não só a humana.

1.2.2 Princípio democrático

O princípio democrático assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais. Está previsto expressamente no Princípio nº 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Para Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 35), este princípio:

Significa o direito que os cidadãos têm de receber informações sobre as diversas intervenções que atinjam o meio ambiente e, mais, por força do mesmo princípio, devem ser assegurados a todos os cidadãos os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos capazes de tornarem tal princípio efetivo.

Essa participação poderá dar-se em três esferas: legislativa, administrativa e processual.

Na esfera legislativa, o cidadão poderá diretamente exercer a soberania popular por meio do plebiscito garantido no art. 14, I, da Constituição Federal, a realização de referendos sobre leis, citados no art. 14, II, da Constituição Federal e ainda a iniciativa popular, constado no art. 14, III, também da Carta Magna.

Na esfera administrativa o cidadão pode utilizar-se do direito de informação garantido no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, que fala:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do estado.

De um lado, portanto, constitui-se no direito de todos terem acesso à informações em matéria do meio ambiente e de outro, o dever de o Poder Público informar a população sobre o estado do meio ambiente e sobre as ocorrências ambientais importantes, nos termos do disposto no art. 6º da Lei n. 7.347/85 que descreve:

Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Na esfera processual, Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 105) discorre:

O cidadão poderá utilizar-se da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção, da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa e da ação direta de inconstitucionalidade.

Portanto, por intermédio da participação social cabe ao cidadão tornar eficazes os mecanismos dispostos em norma para a garantia de um meio ambiente equilibrado.

1.2.3 Princípio da precaução ou cautela

Este princípio surge em sua formulação internacional, em 1992, na declaração Rio, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Maurício Mota (2008, p. 29), discorre:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Constatando que as agressões ao meio ambiente são em regra, de difícil ou impossível reparação, temos a necessidade de atuação preventiva, utilizando de instrumentos legais a fim de evitar estes danos ao nosso patrimônio natural e cultural, herdado das gerações precedentes e que possa ser passado a gerações futuras em circunstâncias não piores do que as recebidas.

Para o autor Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 36):

O princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente. É evidente, entretanto, que a qualificação de uma intervenção como adversa está vinculada a um juízo de valor sobre a qualidade da mesma e uma análise de custo/benefício do resultado da intervenção projetada. Isto deixa claro que o princípio da precaução está

relacionado ao lançamento no ambiente de substâncias desconhecidas ou que não tenham sido suficientemente estudadas.

Portanto, o princípio da precaução, traz, antes de tudo, uma exigência de cálculo precoce dos potenciais perigos para a saúde ou para atividade de cada um. Lembrando sempre que o dano ambiental é de impossível ou de custosa reparação.

1.2.4 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção é muito próximo do princípio da precaução, porém não deve ser confundido com o mesmo. Aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informação sobre eles. É o princípio da prevenção que informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como o outro, são realizados sobre a base de conhecimentos já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente. Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 106) os diferencia dizendo que a

Prevenção, como se pode notar, tem o significado de antecipar o fato. Já cautela significa a atitude ou cuidado de antecipar que deve ter para evitar os danos ao meio ambiente ou a terceiros. O conceito de prevenção é mais amplo do que precaução.

O licenciamento ambiental, segundo Paulo de Bessa Antunes, é o principal instrumento de prevenção de danos ambientais, e age como forma para prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental.

1.2.5 Princípio do equilíbrio

É o princípio pelo qual os aplicadores do direito ambiental devem examinar, pesar, as conseqüências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta seja útil à comunidade e não prejudicar os ecossistemas e à vida humana.

Para Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 37), princípio do equilíbrio é:

É o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo.

As medidas capazes de assegurar uma maior proteção ao meio ambiente dependem do grau de consciência social em relação à necessidade de atenção prioritária que se dê ao mesmo, aos direitos humanos fundamentais que se materializam na proteção ambiental

Já o autor Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 107) define:

Há necessidade de analisar todas as conseqüências possíveis da intervenção no meio ambiente, ressaltando os benefícios que essa medida pode trazer de útil ao ser humano sem sobrecarregar sobremaneira o meio ambiente. Em outras palavras, devem ser sopesadas todas as implicações do projeto a ser implantado na localidade, tais como: aspectos ambientais, aspectos sociais, aspectos econômicos, etc. Nenhum aspecto pode sobrepor-se a outro, ou seja, o conjunto dessa análise deve ser favorável ao meio ambiente.

Portanto, este princípio é de suma importância ao meio ambiente ecologicamente protegido, pois se cada ação tivesse estas medidas de equilíbrio, nosso planeta estaria em melhores condições.

1.2.6 Princípio do limite

Este princípio é fundamentado na Constituição Federal, no inciso V, do parágrafo 1º, do artigo 225, que outorga o Poder Público competência para estabelecer normas administrativas a fim de fixar padrões de qualidade ambiental, como do ar, fixando padrões máximos de emissões de matérias poluentes, de ruídos, da água, com parâmetros com função de estimular o desenvolvimento tecnológico com capacidade de elevada pureza. Padrões estes, internacionais estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, Organizações das Nações Unidas, etc.

Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau (2004 p. 406) comentam:

É o princípio pelo qual a Administração tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos, e de presença de corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente.

O princípio do limite deve ser aplicado e compreendido simultaneamente com o princípio da prevenção. Fixar parâmetros em função das necessidades de proteção ambiental

é, concretamente, estabelecer metas que devem variar em função das realidades ambientais locais.

O aquecimento global, por exemplo, está a exigir a fixação de padrões cada vez mais rígidos na tentativa de minimizar um pouco as conseqüências devastadoras ao meio ambiente.

1.2.7 Princípio da responsabilidade

Mediante a grande importância da preservação dos danos causados ao meio ambiente, devemos reconhecer que na prática, as medidas estritamente preventivas tem se revelado limitadas, e incapazes de manter o equilíbrio ecológico. A própria Administração e a negligência e imprudência do homem no exercício de suas atividades, contra as quais, nenhum dispositivo ou mecanismo preventivo pode ser inteiramente eficaz. Aplica-se este princípio quando, outros princípios, mais importantes, por serem preventivos, não foram alcançados.

Este princípio tem sido adotado por muitas empresas, instituições de ensino, e atividades governamentais e não governamentais. Cuida-se da política ecologicamente correta, passando a integrar até mesmo os currículos de profissionais de todas as áreas. O princípio da responsabilidade faz com que os responsáveis pela degradação ao meio ambiente sejam obrigados a enfrentar a responsabilidade e com os custos da reparação ou da compensação pelo dano causado.

Está previsto, Constituição Federal, no § 3º do art. 225, que dispõe:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por este princípio, o poluidor, pessoa jurídica ou física, deve responder pelas ações ou omissões de suas responsabilidades, que resultarem em prejuízo ao meio ambiente, ficando sujeito a sanções cíveis, penais ou administrativas, já que a responsabilidade ambiental se dá em todas estas esferas. O degradador assume os riscos de sua atividade, arcando com todos os prejuízos em matéria ambiental.

1.2.8 Princípio do Poluidor-pagador

Tendo como fundamento o décimo terceiro princípio da Conferência do Rio/92, o princípio do Poluidor-pagador segundo: Luiz Paulo Sirvinkas (2011, p. 107) determina que os

Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental, relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle Continua ainda, no décimo sexto princípio: “Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais”.

Vê-se, pois, que o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Impera neste sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independentemente da culpa.

Para Carlos da Costa e Silva Filho (2008, p. 82), este princípio:

Sob a vetusta concepção de recursos naturais livremente apropriáveis e, portanto, gratuitos, ocorrem, sob a ótica econômica, falhas de mercado geradoras de externalidades, tem se intensificado a exortação à utilização de instrumentos econômicos como meio de internalização daquelas externalidades, ou seja, mecanismos por meio dos quais os custos ambientais das atividades produtivas sejam absorvidos pelas próprias atividades, estimulando, assim, a adoção de posturas ecoeficientes. Os ordenamentos jurídicos, de modo geral, absorvem tal ideário, dando azo ao estabelecimento de princípios de direito ambiental com substrato econômico, a saber, o princípio do poluidor-pagador e o princípio do usuário-pagador, os quais, por sua vez, tornam evidentes a transversalidade do direito ambiental, a demonstrar a insuficiência de um tratamento atomizado da questão ambiental.

Os recursos ambientais como água, ar, em função de sua natureza pública, sempre que forem prejudicados ou poluídos, implicam em um custo público para sua recuperação e limpeza. Mas não com taxas abusivas, não prejudicando o Poder Público, nem a terceiros.

1.3 Regulamentação ambiental

Sobre a competência em matéria de Direito Ambiental, a Constituição Federal, fala basicamente de dois tipos de competência: a competência legislativa e a competência administrativa. A primeira a ser citada, cabe ao Poder Legislativo, e diz respeito à faculdade para legislar a respeito dos temas de interesse da coletividade, e a segunda, cabe ao Poder Executivo, e diz respeito à faculdade para atuar com base no poder de polícia.

Em matéria de meio ambiente, conforme fala o art. 225, caput da Constituição Federal, compete ao Poder Público, a responsabilidade de dar efetividade a este princípio. Para isso, são necessários a utilização de instrumentos políticos, legais, técnicos, e econômicos, colocados a disposição do Poder Público, afim, de cumprir com o objetivo maior que é direito de todos, um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como o Poder Público abrange as entidades federais, municipais e estaduais, a Constituição Federal atribuiu a cada entidade pública uma competência ambiental administrativa e legislativa, pois a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo, pois, é de todos.

Quanto à competência material exclusiva em sede de legislação ambiental, segundo Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 145):

Não confere poder para legislar sobre matérias por ela abrangidas, mas somente o poder de execução (executiva ou administrativa) em observância à disciplina contida na competência legislativa. Assim a União poderá elaborar e executar planos de ordenação do território e de desenvolvimento socioeconômico, instituir o sistema nacional de recursos hídricos e as diretrizes de desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico, transporte urbano.

Essa competência permite à União desempenhar certas atividades de cunho político, administrativo, econômico ou social, que por sua natureza entram na órbita do Poder Executivo.

No que tange a competência legislativa exclusiva a União tem competência para legislar sobre águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais, população indígena, atividades nucleares de qualquer natureza. Para Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 87):

A competência estabelecida no art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, a competência privativa, somente pode ser exercida pela própria União, a menos que esta mediante Lei Complementar autorize os estados-membros a legislar sobre questões específicas incluídas nas matérias contempladas no parágrafo único. A competência privativa é competência legislativa que só pode ser exercida pelos estados mediante autorização dada por lei complementar federal para casos específicos.

Portanto, privativo é aquilo que é pessoal, exclusivo de uma pessoa. As matérias arroladas privativamente à União foram atribuídas por questão eminentemente estratégicas e por causa de sua importância geral, não podendo, portanto, ficar na mão de outras entidades.

Quanto a competência material comum, consiste em competência material ou executiva atribuída aos entes da Federação, possibilitando-lhes o desempenho de diversas tarefas e serviços na esfera política, administrativa, econômica e social.

A fim de estabelecer o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 147), explica:

Para dar efetividade às matérias repartidas entre os entes da Federação basta o exercício do poder de polícia ambiental, inerente a cada uma das entidades públicas sem o qual seria inviável fazer valer a competência material. Havendo interesse local, a entidade pública municipal terá competência exclusiva desde que não haja previsão nos dispositivos constitucionais atribuídos às demais entidades. Isso não implica, em hipótese alguma, a inobservância das normas de caráter geral da União nem das normas específicas dos Estados. A autonomia municipal não deve ser levantada como fundamento para a sobreposição de normas de interesse local sobre normas gerais da União e as específicas dos Estados. Compete aos Municípios complementar a legislação federal e estadual no que couber, não podendo legislar plenamente, mas respeitar a hierarquia das normas.

Já a competência legislativa concorrente é aquela competência reservada à União, aos Estados, e ao Distrito Federal, cabendo à União a primazia de legislar sobre as normas gerais. Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 147), explica:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (competência concorrente) legislar sobre: direito urbanístico floresta, caça, pesca, fauna, conservação, defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, I, VI, VII, e VIII, da CF).

Portanto, a competência concorrente, permite que dois ou mais entes da Federação, possam legislar sobre a mesma matéria. E se houver conflito entre as normas estaduais e as federais prevalece a norma de maior hierarquia, não podendo haver invasão de competência entre os federados, pois a mesma pode ser objeto de inconstitucionalidade.

Quanto a competência legislativa dos municípios estabelecida no art. 30 da Constituição Federal de 1988, existem divergência quanto ao conceito e abrangência da expressão “assuntos de interesse local”, pois pode criar situações ambíguas nas quais se misturam os interesses locais e regionais. Tratando-se de dano ambiental, essa delimitação fica praticamente impossível, quanto a espaço e território. Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 149), especifica:

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para: a) legislar sobre assuntos de interesse local; b) suplementar a legislação federal e estadual no que couber; c) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; d) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.(art. 30,I , II, VIII e IX).

Conclui-se que a competência dos Municípios em matéria ambiental é necessária, especialmente por tratar-se seu interesse peculiar, não podendo ficar totalmente sob legislação ou normas federais ou estaduais, a fim de especificá-lo com suas peculiaridades de acordo com suas necessidades.

Por fim, ao falar em regulamentação ambiental não seria possível olvidar da Ação Civil Pública, objeto do nosso trabalho, e principal medida cabível a fim tutelar o meio ambiente efetivando o disposto no art. 225 da Constituição Federal. Hugo Nigro Mazzili (2008, p. 74) enfatiza:

Como denominamos, pois, uma ação que verse a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos? Se ela estiver sendo movida pelo Ministério Público, o mais correto, sob o prisma doutrinário, será

chamá-la de ação civil pública. Mas se tiver sido proposta por associações civis, o mais correto será denominá-la de ação coletiva. Sob enfoque puramente legal, será ação civil pública qualquer ação movida com base na Lei n.7.347/85, para a defesa de interesses transindividuais, ainda que seu autor seja uma associação civil, um ente estatal, o Ministério Público, ou qualquer outro co-legitimado; será ação coletiva qualquer ação fundada nos artigos. 81 e s. do CDC, que verse a defesa de interesses transindividuais.

Para regulamentar a proteção ao meio ambiente, a Lei nº 7.347/85 está para defender os interesses transindividuais, proposta por vários co-legitimados ativos, entre os quais até mesmo associações privadas. Mais certamente quando dispõe sobre defesa em juízo deste interesse, com único objetivo melhorar a qualidade de vida de todos, garantida na Constituição Federal.

1.4 A Crise ambiental

A utilização dos recursos naturais de forma predatória e a crescente geração de resíduos pela população alteram a qualidade do meio ambiente. Assim, o nível da qualidade de vida no planeta depende do equilíbrio entre a população, os resíduos gerados pela população e pelos recursos naturais disponíveis.

Esta questão está cada vez mais presente no nosso dia a dia, principalmente no que e refere ao grande desafio de preservar a nossa qualidade de vida. Anízio Pires Gavião filho (2005, p. 14) se manifesta:

Assim, do direito fundamental ao ambiente podem ser imaginadas ações no sentido que o Estado não impeça ou crie obstáculos á execução de determinados comportamentos de preservação do meio ambiente, não atue de modo a causar danos ao ambiente, não elimine posições fundamentais jurídicas já existentes, produza normas de organização e de procedimento necessárias ao ambiente ou realize atos materiais de prevenção e reparação dos danos causados ao ambiente. Assim postas, as coisas, o que interessa realmente é a vertente positiva de ações estatais que podem ser apresentadas em ações que vão desde a adoção de medidas necessárias á proteção do ambiente frente ao comportamento dos outros indivíduos, passa pela edição de normas de organização e de procedimento e chega até as prestações materiais ou fácticas.

Todos tem sido afetados pelos problemas da crise ambiental, mas principalmente as parcelas mais carentes da população. Os problemas não são novos, e se não enfrentados agravaram ainda mais a situação. A contaminação das fontes das águas, o aumento enorme

das enchentes, os esgotos, o despejo inadequado do lixo em áreas potencialmente degradáveis no ambiente, as dificuldades em gerir os resíduos sólidos, a pesca predatória, a devastação da mata ciliar, a poluição do ar, a extinção dos animais, a ocupação agropecuária, etc. Luís Paulo Sirvinskas (2011, p. 59), escreve:

Não só por causa das ameaças que vem sofrendo nosso planeta, mas também pela necessidade de preservar os recursos naturais para as futuras gerações. Vê-se, constantemente pelos meios de comunicação, a contaminação do meio ambiente por resíduos nucleares, pela disposição de lixos químicos, domésticos, industriais e hospitalares de forma inadequada, pelas queimadas, pelo desperdício dos recursos naturais não renováveis, pelo efeito estufa, pelo desmatamento indiscriminado, pela contaminação dos rios, pela degradação do solo mediante a mineração, pela utilização de agrotóxicos, pela má distribuição de renda, pela acelerada industrialização, pela crescente urbanização, pela caça e pesca predatória etc.

Na busca pela solução dos problemas decorrentes da crise ambiental, um fator a ser considerado e de suma importância é a educação. A possibilidade de motivar e sensibilizar as pessoas para encontrar caminhos, formar pessoas ambientalmente conscientes a partir de aulas específicas de educação ambiental, afim de que todos participem de forma ativa, para que a mudança ocorra na base da sociedade, originando pessoas conscientes da necessidade de preservar e cuidar do meio ambiente.

Encontramos, pois, na Lei da Ação Civil Pública, um instrumento processual garantido pela Constituição Federal para que haja soluções adequadas para tratar dos problemas ambientais e a defesa de direitos e interesses coletivos, a fim de garantir o desenvolvimento sustentável do meio ambiente e preservá-lo para as gerações vindouras.

2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

No segundo capítulo trataremos da Ação Civil Pública em matéria ambiental. O estudo do tema, enfrentado a partir do exame doutrinário, legal e jurisprudencial, procura fornecer elementos para a discussão acerca das ações coletivas, em especial a Ação Civil Pública voltada a título ambiental.

As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente são protegidas pelo art. 1º, inciso I, da Lei 7.347/85 (LACP). Nesse cenário fortuito o Ministério Público ocupa papel de destaque, nos termos do artigo 5º, I, da Lei da Ação Civil Pública.

Segundo a Constituição Federal, o meio ambiente é um bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida. Ação Civil Pública é eficaz, pois ao mesmo tempo em que reprime a prática de atos lesivos ao meio ambiente, também procura a reparação do dano causado pelo agente causador.

2.1 Conceitos e noções gerais

A Ação Civil Pública é um instrumento processual destinado a proteger os interesses difusos da sociedade e excepcionalmente para a proteção de interesses difusos ou individuais coletivos.

A Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 disciplina a Ação Civil Pública, reprimindo ou mesmo prevenindo os danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio público aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, mantendo a ordem urbanística podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer.

A respeito deste assunto, Hely Lopes Meirelles (2008, p. 152) diz ser Ação Civil Pública um:

[...] instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu.

Portanto, a Lei da Ação Civil Pública tem por objeto de proteção os interesses intermediários, entre o privado e o público. Nesta seara jurídica estão os interesses ou direitos transindividuais entendidos como os de “natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação de base” (art.81, parágrafo único, III, do CDC).

São vários titulares de interesses idênticos ou semelhantes. Admite-se a sua colocação em juízo coletivamente, onde os titulares estão ligados por uma situação de fato. Os interesses são indivisíveis, e não podem determinar a quem pertencem, nem em que medida podem ser compartilhados. Satisfeito o interesse de um, estará satisfeito o interesse do grupo. Trata-se de direitos de origem comum, o titular é identificável e o objeto divisível. Vários titulares e objetos idênticos.

Conceituando os interesses ou direitos de natureza difusa, Hugo Nigro Mazzili (2007, p. 50) afirma que a referida categoria jurídica compreende:

Grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidos por circunstâncias de fato conexas.

São interesses que não pertencem a uma pessoa especificadamente, pertencem de forma igual a várias pessoas, segundo o que fala o artigo 81, do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo,

categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Os interesses difusos diferenciam-se por ter seus titulares indetermináveis unidos por fatos decorrentes de eventos naturalísticos, impossíveis de diferenciar na qualidade e separar na quantidade de cada titular, como o cuidado com o meio ambiente, com a qualidade do ar, a poluição visual, e a fauna, flora, rios, etc.

2.2 Da legitimidade

Ao tratarmos da legitimidade da Ação Pública, é comum que seja confundida com ação popular. Ocorre, no entanto, que são muitas as diferenças existentes entre esses dois tipos de ações.

A Ação Civil Pública tem natureza condenatória, enquanto a ação popular tem natureza declaratória ou constitutiva. O titular da Ação Civil Pública é o Ministério Público, Defensoria Pública e pessoas jurídicas. Já na ação popular, o titular é o cidadão, pessoa física.

Discute-se se a legitimidade é ordinária ou extraordinária. O nosso sistema anteriormente só admitia a legitimação ordinária, onde apenas o lesado poderia pleitear o seu direito em juízo. A legitimação extraordinária possibilita uma terceira pessoa pleitear por direitos alheios lesados. A Ação Civil Pública oferece esta proteção, em benefício da coletividade. Wilson de Souza Campos Batalha entende que,

Na ação civil pública, não ocorre o fenômeno da substituição processual. Segundo ele, o autor da ação civil pública age por direito próprio para defesa de direitos comunitários inespecíficos e, dessa forma, não representa os que tenham interesse reflexos. Estes, inclusive, podem propor ação de indenização se entenderem prejudicado o seu direito subjetivo. (BATALHA apud REVISTA..., 1986, p. 13).

O Ministério Público poderá agir, na tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos desde que presente interesse e atinja um número extenso de pessoas lesadas, portanto tem legitimidade, por exemplo, para defender o meio ambiente de maneira expressa e clara.

Atualmente, com a promulgação da Lei n° 11.448 de 15 de janeiro de 2007, que modificou o artigo 5° da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, os legitimados passaram a ser os seguintes:

Art. 5° Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Assim tem-se como pacífico na doutrina que o MP estará sempre legitimado para a defesa de interesses difusos, qualquer que seja sua natureza, uma vez que sempre se tratara de interesses sociais e públicos.

2.3 Da competência

A Lei n. 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, discorre da competência da proteção ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. As Ações Cíveis Públicas, em regra, devem ser propostas onde ocorreu o dano. Isso vem facilitar a produção de provas. Trata-se de competência territorial funcional absoluta, não podendo ser modificada pelas partes. Dispõem o art.2° da LACP que:

“As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. (art.2° caput da LACP)”

No entanto, se os danos ao meio ambiente ocorrerem ou atingirem mais de dois Estados, ou houver manifesto interesse nacional, a competência poderá ser do juízo federal ou estadual. Importante ressaltar, que se a propositura da ação em local diferente dos fatos poderá ter nulidade dos atos processuais, com fundamento no art. 113,§ 3°, do CPC.

Segundo Moutari Ciocchetti de Souza (2005, p. 58):

[...]a competência para o julgamento de ação civil pública é formada por um critério composto: ela é territorial-funcional” e, sendo funcional, é absoluta, sem prejuízo de anotar que o vocábulo funcional/ foi utilizado sem rigor técnico, mas, em verdade, com a nítida intenção de “ênfatisar a natureza absoluta da regra de competência territorial[...]

A previsão de competência funcional para as ações civil públicas e a adição do critério territorial resulta em indiscutível competência absoluta, uma vez que em razão da natureza dos interesses tutelados a condução dos processos coletivos deve merecer empenho e vigilância compatíveis, tanto pela maior proximidade do órgão judicial com os fatos, com as partes e as testemunhas, quanto pela possibilidade técnica de se proferir decisão ou sentença com qualidade diferenciada e, portanto, acrescida na legitimidade.

2.4 Da tutela preventiva

A tutela preventiva foi inserida no nosso sistema processual, com a finalidade de dotar a Ação Civil Pública da capacidade de prevenir/precaver a tutela do meio ambiente. O dano ambiental de na maior parte das vezes, irreparável, e na maioria dos casos, impossível implementação.

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal, ao impor ao Poder Público e á coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, bem essencial à sadia qualidade de vida, e titularizado por todos, eleva à categoria de postulado constitucional o princípio da prevenção e da precaução.

Por este motivo, a tutela penal deverá, antes de tudo, ser informada pelos princípios que norteiam a proteção dos bens ambientais, a atuação preventiva deve ser buscada como forma de se efetivar na prática, o princípio da prevenção e da precaução. Imprescindível a tomada de uma consciência ecológica pelos sujeitos que intervêm de qualquer forma no meio ambiente, a fim de que passem a compreender a necessidade de evitar a causa de danos. Luiz Guilherme Marioni (2004, p. 67) discorre:

Para que o direito fundamental ao meio ambiente e as normas que lhe conferem proteção possam ser efetivamente respeitados, é necessário uma ação que i) ordene uma não-fazer ao particular para impedir a violação da

norma de proteção e o direito fundamental ambiental; ii) ordene uma fazer ao particular quando a norma de proteção lhe exige uma conduta positiva; iii) ordene um fazer ao Poder Público quando a norma de proteção dirigida contra o particular requer uma ação concreta; iv) ordene um fazer ao Poder Público para que a prestação que lhe foi imposta pela norma seja cumprida; v) ordene ao particular um não-fazer quando o licenciamento contraria o estudo de impacto ambiental sem a devida fundamentação, ressentindo-se de vício de desvio de poder; viii) ordene ao particular um não-fazer quando o licenciamento se fundou em estudo de impacto ambiental incompleto, contraditório ou ancorado em informações ou fatos falsos ou inadequadamente explicitados.

Essa espécie de tutela jurisdicional é a única que permite uma proteção adequada a certos direitos difusos, como os relativos ao meio ambiente. Nesse aspecto, conforme já se mencionou, não há como esperar que ocorra para então buscar a tutela ressarcitória seja “in natura”, seja pelo valor monetário, pois, no mais das vezes, é impossível fazer retornar as coisas ao estado anterior.

2.5 Do compromisso de ajustamento de conduta

O termo ou compromisso de ajustamento de conduta é o formal por um dos legitimados públicos para a Ação Civil Pública, por meio do qual o causador de danos assume o compromisso de ajustar sua conduta às exigências da lei, mediante sanções.

Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (art.5º, 6º da LACP)

Como se reveste de certeza e liquidez, não precisa ser homologado judicialmente se for realizado nos autos do inquérito civil, com exceção, se o acordo for efetuado nos autos do processo judicial. Permite-se, antes da propositura da Ação Civil Pública, que o causador da lesão ao meio ambiente, comprometa-se em reparar os danos, ou paralisar a conduta ou atividade que continua a causar lesão, inclusive podendo-se estabelecer prazo para o cumprimento do acordo.

Após firmar o termo de ajustamento de conduta, o inquérito civil deverá ser arquivado, o qual põe fim ao inquérito civil e a Ação Civil Pública, onde as partes se ajustam e concordem como deverá ser feita por exemplo, a reparação do dano.

2.6 Da sentença

São provimentos jurisdicionais previstos na Ação Civil Pública: condenação em dinheiro; pagamento de indenização; e cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, é o conforme estabelece o artigo 3º da LCP.

A sentença profenida julgada *erga omnes*, respeitando a competência dos limites territoriais do órgão prolator. Na fase de conhecimento, o juiz proferirá sentença condenatória, genérica, reconhecendo a responsabilidade pela indenização coletiva.

A ação civil pública permite a utilização de medidas cautelares, inclusive para se evitar o dano ou a lesão coletiva (art. 4º, da LACP). De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho (ob. cit., p. 15):

No exercício desse notável poder, os juízes possuem uma extraordinária margem de discricionariedade, destinada a atender situações que reclamam uma imediata tutela jurisdicional, com o objetivo de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Tão amplos são esses poderes cometidos aos juízes modernos que têm sido comparados aos de que eram providos os pretores romanos, quando, no exercício de seu imperium, concediam determinados atos interditais.

Aplica-se subsidiariamente à Ação Civil Pública a legislação processual do Código de Processo Civil (art.19 da LACP). O norte da decisão judicial deve ser, sempre que possível, a obtenção de providências, o cumprimento de fazer, ou cessação de atividades, que resultará na preservação do meio ambiente.

O pagamento em dinheiro deve ser visto como obrigação subsidiária, quando preferir o requerente ou quando não for possível obtenção da tutela específica.

2.7 Da execução da sentença

Como a Lei 7.347/85 não inovou a parte da execução de sentença, a matéria é lida em conjunto do Código de Processo Civil, conforme já dispõe o artigo 19, servindo como fonte subsidiária.

Como toda sentença deve ser líquida, se, portanto a mesma seja ilíquida, haverá necessidade de sua liquidação, atualização os cálculos para acaso for ilíquida, procede-se fixação dos valores. Segundo Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior (2003, p.135):

De regra, a ação de liquidação de sentença deve ser promovida pelo ente legitimado que ajuizou a Ação Civil Pública. Nos termos do art. 15 da Lei da Ação Civil Pública, os demais legitimados ativos concorrentes, não autores da ação, só poderão fazê-lo no prazo estabelecido, sendo obrigatório para o Ministério Público e facultativo para os demais legitimados.

Se a execução for contra a Fazenda Pública, seguirá o que determinar nos artigos 730 e 731 do CPC, podendo-se ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito, existe também a chamada execução específica, que nas palavras de João Batista de Almeida (2001, p.162):

[...]o emprego de todos os meios ao alcance do juiz para que a decisão judicial seja cumprida no que se refere á obrigação de fazer ou não fazer, tendo por objeto o resultado prático protegido pelo Direito, que importa mais do que a conduta do devedor. Trata-se de dar efetividade à decisão judicial, forçando, por meios legais, porem fortes, o seu cumprimento.[...]

Além da imposição de multa diária, os legitimados para a promoção da execução da sentença, os órgãos e entidades elencadas no artigo 5º da Lei 7.347/85. A doutrina é unânime em afirmar que a sentença de procedência cria título executivo favorecendo a todos legitimados para defesa em juízo dos direitos difusos e coletivos. Nos direitos individuais homogêneos, a execução, além dos co-legitimados ativos, poderá ser feita pelos próprios prejudicados ou ainda seus sucessores, mas em caráter individual.

2.8 Dos recursos

A Lei 7.347/85, não impõe detalhes sobre os recursos. As poucas disposições estão nos artigos 12 e 14, mas não informam grande fonte de estudo para o tema. Portanto, disciplinamos pelo Código de Processo Civil, os quais se aplicam as Ações Civis Públicas

conforme dispõe o artigo 19 da Lei 7.347/85, conferindo ao juiz a possibilidade de conceder efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte.

Procura-se com esta medida, evitar maiores danos ao meio ambiente, mas o recurso, mesmo esteja compacto de todos os requisitos legais, possui como regra que, não se conceda tal efeito, podendo o direito pleiteado ser ineficaz se for provido o recurso. Cabe ainda a possibilidade de desistência do recurso apresentado. A doutrina é praticamente unânime quanto ao assunto de que qualquer uma das partes poderá desistir do recurso apresentado. Quanto a desistência do Ministério Público, também admitida pela doutrina, exige-se alguns requisitos.

Todos os recursos e ações incidentais tanto para o juízo “*a quo*”, quanto para juízo “*ad quem*” quando oportunos são permitidos. Recebendo o recurso da sentença apenas o efeito devolutivo. A sentença improcedente só produzira efeitos após o recurso ordinário, portanto se as partes não recorrerem abrirá possibilidade de recurso de ofício. (COSTA apud AMBITO, 2012, p.03).

O prazo recursal é de cinco dias, para interposição do recurso, que poderá iniciar-se tanto da decisão do Presidente do Tribunal que defere, quanto da que denega a suspensão liminar.

2.9 Da coisa julgada

A coisa julgada é um instituto processual cujas raízes encontram-se na própria Constituição Federal. Tem como finalidade proporcionar maior segurança jurídica às relações firmadas entre as partes, a partir da imutabilidade do pronunciamento jurisdicional definitivo proferido em determinado processo, garantindo aos cidadãos que a decisão final dada sobre sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada, seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário. Marcelo Abelha Rodrigues (2004, p.244), se posiciona:

É desnecessário mencionar a superlativa importância política da coisa julgada, principalmente quando tal instituto se presta à atuação sobre demandas que tutelam direitos supra-individuais. É que num país como o Brasil, com baixo nível educacional, instável politicamente, vergonhosamente desigual no campo socioeconômico-e cultural, é natural

que o Poder Judiciário seja responsável pela tutela das mazelas da sociedade, especialmente quando tais agruras são precipuamente causadas pelo que o Estado faz ou deixa de fazer contra a coletividade.

Chama-se coisa julgada a decisão judicial que não cabe mais recurso, nos termos do disposto no artigo 467, do CPC “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Devido às particularidades existentes na tutela de direitos transindividuais, a coisa julgada formada nas demandas coletivas comporta diferentes modos de produção de acordo com o tipo de direito que se pretende defender. Além disso, a extensão subjetiva do julgado nas ações coletivas também se dará de forma diferenciada dependendo do tipo de direito a ser protegido (difuso, coletivo ou individual homogêneo).

2.10 Da prescrição e decadência

O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, mesmo sendo passível de valoração para efeito indenizatório. O valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio do Estado e nem dos lesados, mas será destinado, segundo artigo 13 da LACP, para reparação direta do dano, sempre que for possível.

Portanto, determina-se como impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado, nas questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade. Tratando-se de direito fundamental, indisponível e comum a todos, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode suportar consequências de danos causados por comportamentos do passado.

Hugo Nigro Mazzili (2008, p.606) expressa:

Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatoria de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras.

Então, a luta por um meio ambiente melhor, é nosso direito, é indispensável e imprescindível, Ou seja, ações coletivas destinadas à tutela do meio ambiente e o direito à reparação do dano ambiental são necessárias, em razão da visão diferenciada que o direito brasileiro estabelece em relação a valoração do bem ambiental, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização.

Eis que surge uma luz no fim do túnel, para que se possa dentro dos paradigmas do direito estabelecerem diretrizes para uma inclusão social, visando o bem comum, e a efetivação dos direitos e garantias previstos em nossa razão e senso de justiça que nos é próprio.

CONCLUSÃO

Acerca da Lei 7.347/85, conclui-se que foi criada para proteger os interesses difusos, entre eles o meio ambiente, estabelecendo regras processuais e procedimentais, bem como medidas a serem tomadas caso as normas de cuidado e proteção ao meio ambiente não sejam devidamente cumpridas.

Constatou-se que a referida lei tem por objetivo assegurar a todos o direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo, ainda, ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

Assim, a lei da Ação Civil Pública foi apresentada, neste trabalho, como um dos mais eficazes instrumentos jurídicos a garantir a aplicação da legislação ambiental para melhorar a qualidade de vida da população, buscando o equilíbrio entre progresso que demanda a extração dos recursos naturais e um meio ambiente ecologicamente sustentável.

Forte nas medidas previstas na aludida lei e nas garantias constitucionais, bem como nos demais estatutos legais que preveem normas de direito material, com amparo da atuação sempre presente do Ministério Público como principal legitimado, é possível falar em uma ética ambiental, assegurada pelos instrumentos legais que buscam melhorar a qualidade de vida da nossa geração e preservá-la para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- ANTUNES, Paulo de Bessa **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2005
- GUIMARÃES, Luiz Geraldo Floeter. **Ação civil pública na tutela do meio ambiente concorrente**. Universo Jurídico, de JuizFora, ano XI, 2003 <<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1511>>. Acesso em: 28 de jun. 2012.
- MARIONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004. Técnica Processual e Tutela dos Direitos, São Paulo: RT, 2004.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data**. 31 ed. São Paulo: Malheiros. 2008.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. Ed, São Paulo: Saraiva, 2007.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação civil Pública e meio ambiente**. 2. Ed, Rio Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- SOUZA, Moutari Chiochetti. **Ação civil pública e inquérito civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- REVISTA ÂMBITO JURIDICO. **Edição especial, ação civil pública n.9**. São Paulo: 2012. <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888&revista_caderno=9>. Acesso em: 2 jul. 2012
- PESCUMA, Fernanda Newton. **Direito alternativo: a letra e o espírito**. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7095>>. Acesso em: 22 nov. 2009.
- SOUZA, Luma Gomides. **Direito alternativo**. [200?]. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/direito-alternativo>>. Acesso em: 20 out. 2009.
- STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.
- ÉDIS MILARÉ **Direito do Ambiente**. 2. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.
- LUIZ PAULO SIRVINKAS, (2011) Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau, A legitimidade da governança global ambiental e o princípio da precaução, Belo Horizonte, Del

Rey, 2004, p. 406. Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/16533/acao-civil-publica-contra-poluicao-ambiental#ixzz2CVaAWO4j> Marcelo Abelha Rodrigues (2004, p.244),

HUGO NIGRO MAZZILI 2008 Manoel Antonio Teixeira Filho (ob. cit., p. 15): Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior (2003, .Ação civil pública contra poluição ambiental - Revista Jus Navigandi - Doutrina

ALMEIDA, João Batista de. Aspectos controvertidos da ação civil pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PESCUMA, Fernanda Newton. Direito alternativo: a letra e o espírito. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7095>>. Acesso em: 22 nov. 2009.

SOUZA, Luma Gomides. Direito alternativo. [2007]. Disponível em: <<http://www.coladaweb.com/direito/direito-alternativo>>. Acesso em: 20 out. 2009.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

<http://jus.com.br/revista/texto/20450/educacao-ambiental-como-instrumento-de-protECAo-juridica-do-meio-ambiente-na-percepcao-dos-graduandos-da-fadivale#ixzz2CslC37a2>

SILVA, José Afonso da Silva, Direito Ambiental Constitucional, 2 edição, São Paulo, Malheiros ED. 1998, p.2

MILARÉ, Édís Milaré Direito do Ambiente. 2. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

Luiz Paulo Sirvinkas, (2011 Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros Platiau, A legitimidade da governança global ambiental e o princípio da precaução, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 406. Leia mais: <http://jus.com.br/revista/texto/16533/acao-civil-publica-contra-poluicao-ambiental#ixzz2CVaAWO4j>.

RODRIGUES, Marcelo Abelha Rodrigues (2004, p.244), Hugo Nigro Mazzili 2008.

Manoel Antonio Teixeira Filho (ob. cit., p. 15): Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior (2003).